



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2ª Seção Cível

Gabinete do Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5127143-84.2025.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR: ESTADO DE GOIÁS

RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

DECISÃO

1. Introdução

Trata-se de ação civil pública proposta pelo ESTADO DE GOIÁS contra a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS (ASSED - GO).

2. Petição inicial (mov. 1, anexo 1)

Na petição inicial, o ESTADO DE GOIÁS alega que a ASSED - GO deliberou a realização de ‘operação padrão’ a partir de 27/01/2025, sem comunicação prévia ao ente federado.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Adriane Nogueira Neves - Data: 20/02/2025 09:38:40



Informa que a ata da assembleia que decidiu pela operação padrão somente foi enviada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social após solicitação por e-mail, em 04/02/2025.

Diz que posteriormente, em 13/02/2025, a ASSED – GO enviou o Ofício n. 07/2025, comunicando uma paralisação dos trabalhos nos dias 20, 21, 22 e 23 de fevereiro de 2025.

Elucida que a paralisação objetiva obter para a categoria a junção de cargos, exigência de nível superior para os agentes e recomposição salarial.

Argumenta que a operação padrão e a paralisação causam grave lesão aos direitos dos adolescentes reclusos, geram risco de fugas em massa e violam o artigo 11 da Lei n. 7.783/1989, por não garantir serviços indispensáveis à comunidade, e o artigo 13 da mesma lei, pela falta de comunicação prévia.

Afirma que o movimento caracteriza 'greve branca' e requer a declaração de ilegalidade da operação padrão e da paralisação.

Requer a concessão de tutela de urgência, com determinação de cessação imediata da operação padrão e da paralisação prevista para 20 de fevereiro de 2025.

Subsidiariamente, requer a manutenção de 90% dos servidores em atividade.

O autor pede ainda a condenação da ré ao pagamento de multa diária, caso não cumpra as determinações judiciais e o desconto dos dias paralisados aos servidores grevistas, independentemente de filiação.

No mérito, requer seja declarada a ilegalidade e a abusividade do movimento grevista, com a manutenção dos servidores nas suas funções públicas habituais, em serviço público essencial, com a proibição de deflagração de greve.

É o relatório.



Decido.

Consoante a sistemática processual vigente, ao receber a inicial da ação civil pública, “[...] Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia...” (Lei n. 7.347/1985, art. 12, *caput*), medida que, como cediço, “...pode fundamentar-se em urgência ou evidência...” (*idem*, art. 294), sendo aquela primeira, deduzida nestes autos, “...concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (*id.*, art. 300).

Em face disso, em interpretação teleológica do art. 300 da nova Lei Adjetiva, necessária se faz, para a concessão da tutela de urgência na ação civil pública, a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, sólida e relevante fundamentação fática e/ou jurídica (*fumus boni iuris*), e demonstração de que a falta de imediata concessão da tutela de urgência pode fazer com que a parte autora experimente lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

A pretensão liminar em cotejo reclama, portanto, a concomitante presença dos seguintes requisitos: *urgência, cognição sumária, provisoriedade e revogabilidade*.

Como cediço, o direito de greve é garantia fundamental assegurada no artigo 9º da Constituição Federal, com previsão infraconstitucional na Lei n. 7.783/1989, extensível aos servidores públicos por força de deliberação do Supremo Tribunal Federal (MI n. 670/ES, 708/DF e 712/PA), enquanto pendente sua regulamentação no âmbito do serviço público.

A sobredita norma infraconstitucional faculta a cessação coletiva do trabalho quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, sendo necessário que a entidade patronal correspondente ou os empregadores sejam notificados da paralisação com antecedência mínima de 48 horas (art. 3º) e, em cuidando de serviços essenciais, com antecedência de 72 horas (art. 13).

Embora o atendimento socioeducativo estadual não conste no rol do artigo 10 da Lei n. 7.783/1989, o reconhecimento de essencialidade de seu caráter constitui interpretação que se harmoniza com mandamentos constitucionais (CF, arts. 226 e 227, § 3º), estando a legitimidade do movimento paredista condicionada à garantia do funcionamento de um mínimo essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



Destarte, devem os sindicatos, as associações profissionais, os empregadores e os trabalhadores, de comum acordo, garantir a continuidade da prestação do serviço (art. 14).

In casu (no caso), não bastasse a natureza da atividade sugerir a impossibilidade do exercício do direito de greve, em atenção à orientação qualificada emanada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Tema 541 da repercussão geral (STF, Tribunal Pleno, ARE n. 654432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/06/2018), vejo que a inicial, com arrimo nos documentos a ela aditados, apesar de demonstrar satisfatoriamente que o Ofício n. 07/2025 – ASSED-GO (mov. 1, anexo 3) materializa aparente cumprimento da determinação legal quanto à notificação do autor acerca da paralisação com antecedência mínima de 72 horas, não houve em tal documento nenhuma menção aos critérios necessários para a garantia do funcionamento do atendimento socioeducativo segundo parâmetros essenciais.

Não bastasse isso, decorre da ata da Assembleia Geral Extraordinária vista no mov. 1, anexo 2, que apesar da notícia de início da greve prevista para o dia 20/02/2025, houve antes disso, em 23/01/2025, a aprovação da instituição do que ali se denominou 'operação padrão', com implantação definida a partir de 25/01/2025, período dentro do qual "...serão oferecidos os serviços essenciais..." (*ibidem*, p. 1), bem como ficou estabelecido que todos "...os servidores deverão cancelar suas AC4 voluntárias a partir do dia 25/01/2025. A operação padrão será deflagrada a partir da segunda-feira, dia 27/01/2025." (*ibid.*, p. 2 – AC4 é a opção de prestar serviços fora da escala normal de trabalho na segurança pública).

Por fim, a RAI n. 40209355 (mov. 1, anexo 10) denota que a 'operação padrão' foi mesmo implementada, inclusive com aspectos de movimento paradista, neste caso, sem que se tenha notícia do cumprimento da comunicação prévia disciplinada no art. 13 da Lei n. 7.783/1989.

A par da aparente verossimilhança da alegação exordial, reconheço presente o risco da demora, tendo em vista o próprio caráter essencial dos serviços prestados pelos servidores membros da associação demandada, posto que relacionados à segurança dos internos (autores de atos infracionais), dos funcionários e de toda a coletividade.

Ao teor do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar à ré que, no prazo de 24 horas, cesse a 'operação padrão' deflagrada e se abstenha de deflagrar a prenunciada greve, sob pena de cominação de multa diária, que fixo em R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.



Em cumprimento ao disposto no art. 211-A, § 1º, do RITJGO, determino seja designada data para realização de audiência de conciliação, em até 10 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Relator

A1

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª SEÇÃO CÍVEL
Usuário: Adriane Nogueira Naves - Data: 20/02/2025 09:38:40

